

• **INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 262/2024**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.283/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Sidney José de Souza Júnior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

Simplicio Luiz Leandro dos Santos

Técnico Legislativo da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2816081>

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

2. ANÁLISE

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os art. 14 e 17 da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

4. RESUMO

O projeto de lei nº 1.283, de 2024, é incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2024.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2816081>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

SIMPLICIO LUIZ LEANDRO DOS SANTOS
TÉCNICO LEGISLATIVO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2816081>



2816081